

## **RESOLUÇÃO SESA Nº 1.368/2020**

Institui o Comitê Estadual de Investigação de Óbitos por Arboviroses (Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus) no âmbito da Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060\_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando:

- a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- a Deliberação CIB nº 160/2020, de 30 de setembro de 2020, que aprova o Plano de Ação para o Enfrentamento da Dengue, Zika vírus e Febre Chikungunya para momentos epidêmicos e não epidêmicos, período epidemiológico 2020/2021;
- o Guia de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde, 3ª Ed., 2019, o qual recomenda a implantação do Comitê de Investigação de Óbitos por Arboviroses, com o objetivo de discutir os casos, orientar seu encerramento no SINAN e propor medidas para a redução da ocorrência de novos óbitos.
- a importância da integração entre a Atenção e Vigilância em Saúde em todas as instâncias do SUS;
- os municípios serem os executores das ações de Vigilância e Assistência de casos de Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, tendo as Regionais de Saúde como apoiadoras;
- a necessidade de regulamentar a investigação de óbitos suspeitos de Dengue, febre Chikungunya e Zika vírus no estado;
- os óbitos por Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus serem evitáveis na grande maioria dos casos;
- a identificação e a correção oportunas de fragilidades apontadas na análise dos óbitos contribuem para melhora do fluxo e qualidade da assistência no município;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde, em caráter permanente, o Comitê Estadual de Investigação de Óbitos por Arboviroses (Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus), regido pelo presente instrumento.

Art. 2º. O Comitê Estadual de Investigação de Óbitos tem como objetivos a investigação de casos de interesse epidemiológico e a emissão de recomendações para qualificação dos pontos de atenção e vigilância da Rede de Atenção à Saúde e sua capacidade de resposta.

§1º A atuação do Comitê tem caráter educativo e não deve, em nenhuma hipótese, caracterizar-se como normativo ou punitivo.

§2º O Comitê e seus membros, permanentes e convidados, devem observar as normas de confidencialidade, prezando pela discussão técnica, impessoal e ética dos casos analisados.

§3º Não serão objeto deste Comitê os óbitos maternos, infantis e fetais que dispõe de estrutura própria para investigação.

Art. 3º. São atribuições do Comitê:

I - Monitorar, investigar, avaliar, definir a causa básica e orientar o encerramento dos casos de óbito de acordo com os critérios de fechamento preconizados pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, utilizando os Protocolos de Investigação de Óbitos definidos pelo Ministério da Saúde;

II - Realizar análise intersetorial sob as vertentes técnica, científica e administrativa dos óbitos, objetivando identificar possíveis elementos de vulnerabilidade e fatores de risco, a fim de intensificar as medidas de monitoramento, produção de sinais e mecanismos de alerta, visando controle ou redução dos elementos de vulnerabilidade e fatores de risco;

III - Propor diretrizes e recomendações para qualificação dos pontos e da rede de atenção;

IV - Estimular e apoiar a gestão e as áreas técnicas das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios paranaense.

Art. 4º. O Comitê Estadual será composto permanentemente, de forma multiprofissional e disciplinar, com no mínimo dois representantes (titular e suplente) das seguintes áreas:

I - Coordenadoria de Vigilância Ambiental;

II - Coordenadoria de Atenção à Saúde;

III - Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica.

§1º Os representantes indicados pelas coordenadorias deverão convidar técnicos envolvidos diretamente com a atenção ao agravo relacionado para análise.

§2º Para a discussão de cada óbito deverá haver necessária e minimamente 01 (um) médico (a) e 01 (um) enfermeiro (a) para análises referentes ao manejo clínico, interpretação de exames, diagnóstico diferencial, acolhimento, cuidado, organização e fluxos de atendimento.

§3º A Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde deverá indicar um coordenador para o Comitê que será responsável pela organização e definição da periodicidade das reuniões.

Art. 5º. O Comitê poderá contar com a participação de profissionais das Regionais de Saúde, e, especialmente, dos municípios de residência e /ou ocorrência do óbito, e de instituições que prestaram a assistência ao caso analisado, mediante aprovação e convite do coordenador.

Art. 6º. Os óbitos investigados incluem os de ocorrência no Estado do Paraná, independentemente do local (Unidade Federada) de residência.

Art. 7º. O Comitê reunir-se-á com periodicidade necessária para atender a demanda de discussão e encerramento dos casos.

Art. 8º. Para operacionalizar as ações do Comitê, são responsabilidades dos entes na

investigação dos óbitos:

I - Municípios: Encaminhar à Regional de Saúde a investigação de óbitos suspeitos de Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus não solucionados pela equipe local. Rotineiramente deverão realizar: busca ativa por óbitos suspeitos em hospitais e outros serviços, documentar as informações coletadas, aplicar o roteiro de entrevista domiciliar; a obtenção de documentos, incluindo o prontuário e resultado de exames, e participar das reuniões do Comitê Estadual quando convidado para discussão/revisão do caso;

II - Regional de Saúde: Apoiar os municípios no processo de investigação que lhes compete; buscar informações e sistematizar os casos, incluindo levantamento de prontuários, dos residentes de municípios com atendimento em município diferente do município de residência; encaminhar à Diretoria de Vigilância e Atenção em Saúde a investigação do óbito suspeito de Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus não solucionado pela equipe regional;

III - Secretaria de Estado da Saúde: Apoiar o funcionamento do Comitê Estadual, fornecendo assessoramento técnico; orientar sobre o processo de investigação; discutir os casos não finalizados pelas Regionais de Saúde e emitir boletim informativo com o consolidado validado dos óbitos da região e estado.

Art. 9º. O fornecimento de cópia física ou eletrônica de documentos, incluindo prontuários, exames e outros que forem necessários ao processo de investigação, deve observar o dever legal nos casos de ocorrências de doença de comunicação. Respalda-se no Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 06/2010, bem como a Lei Estadual Nº 13.331/2001 que dispõe sobre a organização, regulamentação e controle das ações dos serviços de saúde do Estado do Paraná.

Art. 10. O Comitê emitirá suas recomendações e orientações para encerramento do caso por meio de documento à Regional de Saúde competente.

Art. 11. Os integrantes deste Comitê não responderão diretamente às demandas administrativas e/ou judiciais relacionadas aos casos analisados dos óbitos suspeitos.

Art. 12. Casos omissos serão analisados e definidos pela Diretoria de Vigilância e Atenção em Saúde.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Secretário de Estado da Saúde

*Publicado em Diário Oficial do Estado do Paraná em 12 de novembro de 2020, Edição nº 10.809.*